

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.992 - RS (2011/0090744-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S) - RS015543
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com base no art. 105, III, "a", da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINARES RECURSAIS.

1. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. DIREITO INERENTE À VIDA. BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL. DIREITO IMPRESCRITÍVEL. Tratando-se de reparação por danos ambientais, não há falar em prescrição, já que o respectivo direito encontra-se protegido pelo manto da imprescritibilidade por ser inerente à vida, bem como fundamental e essencial à afirmação dos povos. A proteção ao meio ambiente busca resguardar bem jurídico indispensável, o qual antecede os demais direitos pela sua imprescindibilidade, impondo o reconhecimento da imprescritibilidade do direito à reparação por eventuais danos, sendo inadequada a utilização dos prazos previstos para ações indenizatórias que versem sobre matéria eminentemente privada. Portanto, existindo o dano ambiental, torna-se irrelevante a data da implantação do loteamento, afastando a alegação de prescrição. Preliminar rejeitada.

2. LOTEADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. Sendo a COHAB proprietária, promotora e executora das obras do loteamento, reconhece-se sua responsabilidade pelos danos ambientes ocorridos, bem como pelas obras necessárias a regularização do saneamento básico na localidade. A responsabilidade da loteadora não se esvai pela alegação que o projeto atendeu a todos os requisitos técnicos e legais vigentes à época da implantação do loteamento em 1981, uma vez que a regularização do loteamento somente ocorreu pela Lei nº 3.566 em 2002, quando deveria terem sido atendidos as exigências existentes na legislação ambiental, o que inoocorreu. Preliminar rejeitada.

3. CORSAN. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. Impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva da CORSAN em razão do convênio firmado junto ao Município, pelo qual se

incumbiu da exploração dos serviços de água e esgoto sanitário. Assim, restando evidente o descumprimento do contrato diante da manifesta falha na prestação do serviço de implantação, instalação e manutenção de um efetivo sistema de esgoto no Loteamento Promorar Área 2, mostra-se oportuna a responsabilização da CORSAN pela necessidade de reparação dos danos ambientais ocorridos. Preliminar rejeitada.

4. DENUNCIÇÃO À LIDE. CORSAN. DESPROPOSITADO. EXISTENTE CONDENÇÃO. Mostra-se despropositado o pedido recursal do Município quanto à denúncia à lide da CORSAN em relação à regularização do sistema de esgoto cloacal, uma vez que esta restou condenada pela sentença à implantação do sistema de coleta e tratamento dos esgotos sanitários no loteamento.

MEIO AMBIENTE. DEFESA. PRESERVAÇÃO. RESTAURAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. DEVER. PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RECONHECIMENTO. Inexistindo um sistema efetivo de saneamento básico instalado no loteamento PROMORAR Área 2, possui a Municipalidade a responsabilidade pela instalação da indispensável infra-estrutura para adequação do serviço, já que se impõe ao Poder Público o dever de defender, preservar, restaurar e fiscalizar o meio ambiente, em atenção ao disposto no artigos 225 da Constituição Federal e 251 da Constituição Estadual.

DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO ARROIO PESSEGUEIRO. INEFICÁCIA DO SANEAMENTO BÁSICO FORNECIDO. DEMONSTRADA. A contaminação do Arroio Pessegueiro, decorrente da ineficiência do saneamento básico fornecido, restou amplamente demonstrado pelo material probatório coligido aos autos, sendo possível atestar a irregularidade no escoamento do esgoto cloacal disponível no loteamento PROMORAR Área 2, já que os coliformes fecais são lançados de forma direta no arroio.

REALIZAÇÃO DAS OBRAS. QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. INVIABILIDADE. Tratando-se a reparação por danos ambientais de proteção de direito inerente à vida, descabe ao Município invocar questões orçamentárias como forma de eximir-se da obrigação pela realização das obras de saneamento básico necessárias, já que presente sua responsabilidade pela evidente falha na prestação de serviço público indispensável, essencial para proteção da dignidade e saúde dos moradores. Ademais, responsabilizar o Município não se caracteriza intromissão do Poder Judiciário na atividade administrativa, e sim cumprimento de norma constitucional em virtude da omissão do Poder Público, o que configura lesão ou ameaça a direito, observado o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO DA OBRA. PRAZO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. Quanto ao pedido recursal de fixação de prazo razoável para implementação sistema de coleta e tratamento dos esgotos sanitários do loteamento Promorar Área 2, não merece prosperar, já que o Município não fez qualquer prova de sua necessidade, restringindo-se a alegar de forma genérica sua impossibilidade em executar a obra no prazo fixado pela sentença. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da reserva do possível, uma vez que não restou comprovada sua inobservância, tampouco a fixação de prazo exíguo e insuficiente para a realização das obras. Preliminares rejeitadas, apelos desprovidos, sentença mantida em reexame necessário

Superior Tribunal de Justiça

conhecido de ofício. (fls. 18-20, e-STJ).

O Recurso Especial sustenta que ocorreu violação dos arts. 27 da Lei 8.078/1990, 177 do CC/1916, 205 do CC/2002 e 267, VI, do CPC/1973.

Quanto aos arts. 27 da Lei 8.078/90, 177 do CC/1916 e 205 do CC/2002 afirma existir prescrição, já que "a demanda do Ministério Público ingressou no foro mais de vinte anos após a construção do loteamento devidamente aprovado pelo Município", não sendo possível fazer incidir regras que surgiram anos depois.

Já a alegada violação ao art. 267, VI, do CPC/1973 decorreria de sua ilegitimidade passiva, pois "não dispõe de tecnologia nem de autorização para construir estações de tratamento de água ou limpar as margens de arroios, nem de impedir que pessoas façam ligações clandestinas com a rede de esgoto" (fl. 69).

Defende:

O julgado hostilizado condena o ora recorrente na construção de uma estação de águas para tratamento de efluentes. Com todo respeito que a decisão merece, nunca foi função da recorrente fazer estações de tratamento de águas, nem proceder a limpeza de rios, arroios e outras vertentes naturais.

A recorrente, em processo de liquidação, sob forma de sociedade de economia mista, sempre fez edificações para pessoas de baixa renda. Nunca teve competência para limpar arroios, fazer estações de tratamento de água, e outras atividades próprias de outras entidades administrativas. (fl. 67).

Contraminuta apresentada às fls. 132-135.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, pelo seu não provimento, em parecer com a seguinte ementa (fl. 157):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, PELO SEU NÃO PROVIMENTO. I. Ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. II. Sendo a COHAB proprietária, promotora e executora das obras do loteamento, reconhece-se sua responsabilidade pelos danos ambientes ocorridos, bem como pelas obras necessárias a regularização do saneamento básico na localidade. III. O acórdão, ao concluir pela responsabilidade da recorrente, o fez com base nos elementos de prova coligidos aos autos, o que implica no reexame do conteúdo fático, inviável

de apreciação no recurso especial por óbice da súmula 7 do STJ. IV. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis IV. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nesta parte, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.992 - RS (2011/0090744-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O acórdão recorrido, proferido em Ações Civas Públicas, condenou a COHAB, a CORSAN e o Município de Santa Rosa, em brevíssima síntese, a reparar dano ambiental decorrente da ausência de sistema adequado de tratamento de esgoto no loteamento Promorar 2, condenando os réus a implementá-lo, a fim de eliminar o lançamento a céu aberto e a descarga de resíduos residenciais sem tratamento sobre as águas do Arroio Pessegueiro.

O Recurso Especial, interposto somente pela COHAB, alega violação aos arts. 27 da Lei 8.078/1990, 177 do CC/1916 e 205 do CC/2002, diante de não ter sido reconhecida a prescrição da pretensão do MP, e ao art. 267, VI, do CPC/1973, em decorrência de sua ilegitimidade passiva.

Quanto à prescrição, o Tribunal *a quo* asseverou:

Tratando-se de reparação ambiental por danos ambientais, não há falar em prescrição, já que o respectivo direito encontra-se protegido pelo manto da imprescritibilidade por ser inerente à vida, bem como fundamental e essencial à afirmação dos povos (fls. 24-25).

É assente no STJ que a ação de reparação de dano ambiental é imprescritível, notadamente pelo caráter continuado da violação do meio ambiente equilibrado e pela indisponibilidade do direito tutelado, como se afigura no caso concreto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GENÉRICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 333, I, E 334, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973; 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916; 8º E 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.771/1965; 9º, 80 E 81 DO DECRETO N. 24.643/1934; E 3º DA LEI N. 7.345/1985. NÃO PREQUESTIONADOS. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O PLEITO. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DEVIDO A PRÉVIO ACORDO NA ESFERA CRIMINAL. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA EM RAZÃO DO DANO CONTINUADO. MÉRITO DE FATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVASTAÇÃO ANTERIOR

Superior Tribunal de Justiça

À OCUPAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIDOR. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

5. Não existe prescrição, pois a manutenção das construções na área de preservação ambiental impede que a vegetação se regenere, prolongando-se, assim, os danos causados ao meio ambiente. No caso em tela, a lesão perpetuou-se, recriando ou renovando a cada dia a pretensão jurídica do titular do direito ofendido. Não há que se falar de prescrição em ações de natureza ambiental decorrentes de dano permanente, ao menos enquanto se perpetuar o dano ambiental.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1081257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2018).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO.

REPARAÇÃO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ.

1. É imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual não se aplica ao caso concreto, no entanto, porque a obrigação transcrita em termo de ajustamento de conduta não está configurada dessa forma, segundo o texto do acórdão impugnado.

...

(AgRg no REsp 1.466.096/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.

...

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

...
(AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." **Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível.** Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

...

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

...

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2009, grifei).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

(...)

7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.

(...)

(REsp 647.493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007, p.

233, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULAS 07 E 283 DO STJ. DESAFETAÇÃO ILEGAL DE PRAÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES COLETIVAS VOLTADAS À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

4. No mais, "é imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.466.096/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015); no mesmo sentido, AgRg no REsp 1.150.479/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2011.

5. Recurso especial conhecido em parte e, no mérito, não provido. (REsp 1559396/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016).

O tema relativo à prescrição da ação de reparação por dano ambiental também já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "**É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental**" (RE 654.833/AC, relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 20.04.2020) (tema 999).

Por tal motivo, não há falar em sobrestamento do presente Recurso Especial quanto ao tópico da prescrição, porquanto já não existe discussão sobre o tema no STF.

No que tange à legitimidade passiva da recorrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul consignou:

Assim, sendo a COHAB proprietária, promotora e executora das obras do loteamento, reconhece-se sua responsabilidade pelos danos ambientais ocorridos, bem como pelas obras necessárias à regularização do saneamento básico na localidade. A responsabilidade da loteadora não se esvai pela alegação que o projeto atendeu a todos os requisitos técnicos e legais vigentes à época da implantação do loteamento em 1981, uma vez que a regularização do loteamento somente ocorreu pela Lei 3.566 em 2002, quando deveria terem sido atendidas as exigências existentes na legislação ambiental, o que incoorreu. (fl. 27, e-STJ).

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou

Superior Tribunal de Justiça

privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do *poluidor-pagador*, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

Sabe-se que o conceito de *poluidor*, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de *degradador da qualidade ambiental*, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de Direito Público ou Privado, responsável, *direta ou indiretamente*, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifei).

Dessarte, não restam dúvidas de que a recorrente deve figurar no polo passivo da demanda, pois a Corte de origem asseverou:

A contaminação do Arroio Persegueiro, decorrente da ineficiência do saneamento básico fornecido, restou amplamente demonstrado pelo material probatório coligido aos autos, sendo possível atestar a irregularidade no escoamento do esgoto cloacal disponível no loteamento PROMORAR Área 2, já que os detritos são lançados de forma direta no arroio. (fl. 49)

Por fim, em relação ao argumento da recorrente de que não pode ser responsabilizada porque “não dispõe de tecnologia nem de autorização para construir estações de tratamento de água ou limpar as margens de arroios, nem de impedir que pessoas façam ligações clandestinas com a rede de esgoto” (fl. 69), verifico que ele não merece guarida. A recorrente não pode furtar-se ao pagamento da indenização ambiental, pois o conhecimento técnico não é requisito para a reparação do dano e, nessa imposição, não está inserta obrigatoriedade de a recorrente restabelecer o meio ambiente com sua própria mão de obra.

Ademais, a responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é solidária entre todos os poluidores, como pacificado na jurisprudência do STJ (grifei):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE ESTADUAL DA ILHA DO CARDOSO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA.

(...)

2. Decorre o presente recurso de ação civil pública objetivando sejam os particulares compelidos a demolir imóveis e recuperar área degradada situada nos limites do Parque Estadual Ilha do Cardoso. 3.

A sentença de procedência dos pedidos foi reformada em boa parte, remanescendo apenas a obrigação de uma das rés de desocupar o local, pois, segundo o TJ/SP, os imóveis foram atingidos por desapropriação indireta decorrente da criação do aludido parque estadual, sendo os particulares devidamente indenizados. 4. Para o tribunal de origem, a obrigação propter rem transita para o adquirente (Estado de São Paulo), mas nunca do adquirente para o transmitente (particulares).

5. Ocorre que é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a responsabilidade pelo dano é objetiva e solidária, o que afeta a todos os agentes que obtiveram proveito da atividade de resultou em dano ambiental, razão pela qual é de ser restabelecida a sentença que determinara a demolição do imóvel em questão.

6. Ademais, conforme bem pontuado pelo MP/SP, não há razão para conferir relevo à desapropriação no caso concreto, pois eventual indenização paga pelo ente expropriante ao expropriado não repercute no dever reparador do causador da lesão ambiental, pois as relações jurídicas são distintas e autônomas, devido à própria natureza do bem jurídico que se busca tutelar na presente ação civil pública.

7. Agravo interno não provido.

(EDcl no AREsp 1233356/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2018).

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO DA INFRAÇÃO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA.

COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA, EXCLUSIVA, REITERADA OU ROTINEIRA DO BEM NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE.

EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONCEITO LEGAL DE POLUIDOR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA DO PROPRIETÁRIO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE A DESTINAÇÃO DO BEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A efetividade da Política de Nacional do Meio Ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

2. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia

dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

3. Ademais, exigir que a autoridade ambiental comprove que o veículo é utilizado específica, exclusiva, reiterada ou rotineiramente para a prática de delito ambiental caracteriza verdadeira prova diabólica, tornando letra morta a legislação que ampara a atividade fiscalizatória.

4. No caso, o veículo trator foi apreendido por ter explorado ou danificado vegetação nativa da Floresta do Bom Futuro, no Estado de Rondônia. Ainda que se trate de bem locado ao real infrator, a apreensão do bem não representa injusta restrição a quem não deu causa à infração ambiental, permitindo, por outro lado, trazer o risco da exploração da atividade econômica a quem a exerce.

5. Seja em razão do conceito legal de poluidor, seja em função do princípio da solidariedade que rege o direito ambiental, a responsabilidade administrativa pelo ilícito recai sobre quem, de qualquer forma, contribuiu para a prática da infração ambiental, por ação ou omissão.

6. Após a medida de apreensão, a autoridade administrativa oportunizará o direito de defesa ao proprietário do bem antes de decidir sobre sua destinação. Cumpre ao proprietário do veículo comprovar sua boa-fé, demonstrando que, pelas circunstâncias da prática envolvida e apesar de ter tomado as precauções necessárias, não tinha condições de prever a utilização do bem no ilícito ambiental.

7. Ademais, aquele que realiza a atividade de locação de veículos deve adotar garantias para a prevenção e o ressarcimento dos danos causados pelo locatário. Não é possível admitir que o Judiciário comprometa a eficácia da legislação ambiental e impeça a apreensão do veículo tão somente porque o instrumento utilizado no ilícito originou-se de um contrato de locação, cessão ou de qualquer outro meio juridicamente previsto.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1084396/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES QUE AUTORIZAM A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO NESSE ESPAÇO TERRITORIAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO. IMPERIOSA A DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRECEDENTES. A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL ENVOLVE, ALÉM DAS MEDIDAS PARA SUA RECUPERAÇÃO, A COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ambiental movida pela Sociedade Pró Educação, Resgate e Recuperação Ambiental SERRA em desfavor de vários réus.

II - Na sentença julgou-se procedente em parte o pedido para

condenar solidariamente os réus nas obrigações de (a) demolir todas as construções situadas na Zona de Vida Silvestre do imóvel no prazo de sessenta dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária, limitada a 60 dias, sem prejuízo de se determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente; (b) recompor a vegetação nativa, conforme o PRAD (projeto de recuperação da área degradada), aprovado pela CBRN, que deverá ser apresentado no prazo de 30 dias do trânsito em julgado; (c) pagar pelos danos ambientais praticados, imediatos e contínuos, apurados na perícia judicial, com atualização monetária desde a data da perícia complementar e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, com exceção das Fazendas, cujo pagamento se faz por precatórios.

Sujeitou a sentença ao reexame necessário. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de condenação com relação ao Estado e ao ente municipal.

Considerou-se, ainda, a impossibilidade de cumulação da condenação a demolir com a indenização dos danos materiais, e que não foi demonstrada a ocorrência de dano coletivo. Afastou-se, também, a condenação em honorários.

III - No recurso especial, a parte recorrente defende a violação dos arts. 17, 18 e 19 do Decreto n. 99.274/90; 9º da Lei n. 6.902/81; 9º, IV, 10, ambos da Lei n. 6.938/81; 3º, § I, e 4º, ambos da Lei n. 4.771/65; 2º da Lei n. 9.784/99; 28 da Lei n. 9.985/00 e das Resoluções CONAMA n. 10/99, 13/90, 237/97 e 369/2006.

IV - Sustenta a ofensa ao art. 2º, I, II, IV, V, VIII e IX, da Lei n. 6.938/81 e à Resolução CONAMA n. 10/88, considerando que não foram avaliados os atributos e objetivos particulares da Zona de Vida Silvestre, área objeto da presente demanda, para compatibilizá-los ou não com a intervenção havida.

(...)

IX - Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que a responsabilidade pelo dano é objetiva e solidária, o que afeta a todos os agentes que obtiveram proveito da atividade de resultado em dano ambiental (EDcl no AREsp 1233356/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018). Entende-se, entretanto, que a execução possa ser subsidiária (AgInt no AREsp 1136393/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; AgInt no REsp 1326903/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

X - Portanto, deve ser dado provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

XI - Recurso especial provido.

(REsp 1768207/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/3/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO

CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)" (STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

(...)

VI. **Consoante a jurisprudência do STJ, "a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental"** (STJ, REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VII. Acerca da independência das instâncias civil e administrativa, a orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que, "de acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil" (STJ, REsp 1.198.727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

VIII. A despeito de o novo Código Florestal ter mantido o regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente, "tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio tempus regit actum, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito, sendo, portanto, inaplicável o novo Código Florestal a situações pretéritas. Precedentes" (STJ, AgInt no REsp 1.381.085/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/08/2017).

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1100789/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

